

PROJETO DE LEI Nº 6787, de 2016

(Do Senhor IZALCI LUCAS)

EMP 22

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Plenário**Emenda Modificativa****(PL 6787/2016)**

Dê-se aos incisos I a III do §1º do artigo 223-G da CLT, inseridos pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

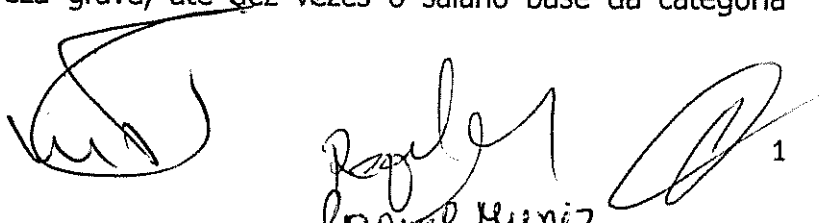
"Art. 223-G.....

§ 1º.....

I – ofensa de natureza leve, até duas vezes o salário base da categoria do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o salário base da categoria do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até dez vezes o salário base da categoria do ofendido; "



...

JUSTIFICAÇÃO

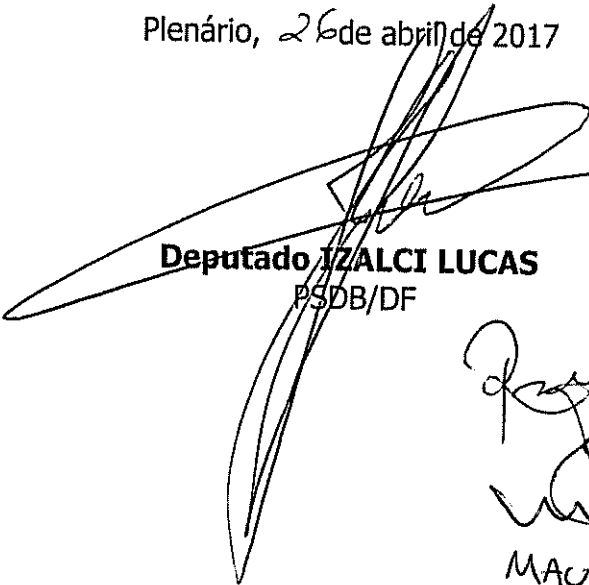
O dispositivo prevê que a indenização por danos extrapatrimoniais será de até 5 vezes o último salário em caso de ofensa leve, de até 10 vezes o salário em caso de ofensa média, ou de até 50 vezes o salário em caso de ofensa grave.

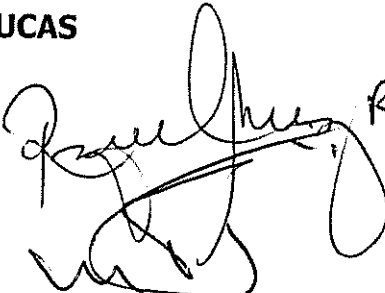
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2016 do Conselho Nacional da Justiça, a Justiça do Trabalho tem hoje 9,1 milhões de ações trabalhistas. Este número se deve muito à quase inexistência de risco de penalização em casos de litigância infundada, como ocorre em diversos pedidos de dano moral sem qualquer justificativa real.

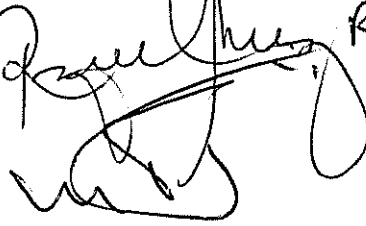
Outro problema é a falta de padronização dos valores de indenização. Há na Justiça do Trabalho grande disparidade de valores, mesmo em casos de igual gravidade. Tudo isso forma um quadro de quase busca de enriquecimento pelas vias tortuosas da Justiça, às custas do importante instituto da responsabilidade, o que não deve de maneira alguma ser estimulado.

Assim, é necessário adequar os valores de indenização, reduzindo-os para até 2 vezes o salário base da categoria do ofendido em caso de ofensa leve, de até 5 vezes o salário base da categoria do ofendido em caso de ofensa média, ou de até 10 vezes o salário base da categoria do ofendido em caso de ofensa grave.

Plenário, 26 de abril de 2017


Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF


Raquel Ren
PSD-MG


MAURO PEREIRA
PMDB-RS